



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 486 /2001**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 16/08/2001**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/677/98 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/9800495**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE MOTORES DE  
ACARAPE LTDA.**

**RELATOR ORIGINÁRIO: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS**

**RELATOR DESIGNADO: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS –**  
Autuação Parcialmente Procedente, tendo em vista ter havido mero descumprimento de obrigação acessória, e ato contínuo, foi declarada a Extinção do processo, em razão do pagamento do crédito tributário devido. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão por maioria de votos e de acordo com o parecer da douta procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

**RELATÓRIO:**

A peça inicial do presente processo acusa o contribuinte em epígrafe, de ter promovido saídas de mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais, no exercício de 1995.

Após indicar como dispositivos legais infringidos os artigos 101, I; 120 e 126 do Decreto 21.219/91, o fiscal autuante sugeriu a penalidade do artigo 767, III, "b" do mesmo diploma legal.

Constam das folhas 3 a 51, os documentos que embasaram a autuação.

O contribuinte apresentou defesa – fls. 56 a 63.

Em 1ª Instância, acolhendo as razões apresentadas na defesa, a julgadora singular decidiu pela Parcial Procedência da autuação, por entender que a irregularidade cometida pelo contribuinte foi descumprimento de obrigação acessória.

Há recurso oficial.

Após intimado da decisão singular, a autuada recolheu o crédito tributário, de acordo com o julgamento singular, através do DAE – Documento de Arrecadação Estadual de fls. 73.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer 404/2001, sugeriu a reforma da decisão de 1º Grau, opinando pela improcedência do feito fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado acolheu o referido parecer – fls. 80.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Versa o auto de infração sobre a acusação de que a autuada promoveu saídas de motores montados, sem a devida emissão de documentos fiscais, no exercício de 1995.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância não merece reforma, em face da constatação de que a irregularidade praticada pela autuada não passou de um descumprimento de obrigação acessória.

A autuada alega e prova em sua defesa, que as mercadorias objeto da autuação haviam sido recebidas para montagem, como Kits de peças para motores, através das notas fiscais n.ºs. 397, 398 e 399, emitidas em 09/11/95 pela empresa Lih Chih Nordeste S/A. Apresentou, ainda a nota fiscal de saída n.º 11 de 30/04/96, emitida em razão do retorno das mercadorias acima citadas, como motores ½ CV ELÉTRICO, já montados.

Alega, ainda, que embora conste no inventário de 31/12/95, não ter havido movimento no período, tal procedimento decorreu de erro de informação do pessoal do Controle de Produção ao Setor de Escrituração, e que as mercadorias objeto da ação fiscal se encontravam, de fato, em estoque no dia 31/12/95.

O artigo 421 do Decreto 21.219/91 autoriza o diferimento do ICMS nas operações internas de remessa e retorno de mercadorias para conserto, reparo, beneficiamento ou industrialização.

Sendo assim, restou à autuada a obrigação de ter registrado no livro Registro de Inventário as mercadorias em questão, de acordo com o inciso II do artigo 231, do Decreto 21.219/91.

Concluimos, portanto, que a infração cometida refere-se ao descumprimento da obrigação acessória de registrar no livro próprio as mercadorias já mencionadas.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, a fim de que a decisão Parcialmente Condenatória de 1ª Instância seja mantida, e ato contínuo, declarar a extinção do processo, em virtude do pagamento do crédito tributário, de acordo com a manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

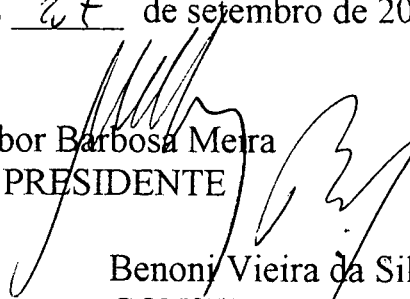
É o voto.

**DECISÃO:**

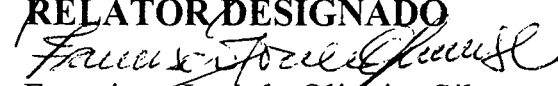
Vistos, relatos e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE MOTORES DE ACARAPE LTDA,

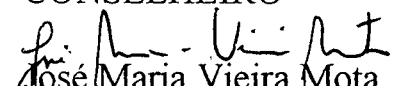
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA de 1ª Instância, e ato contínuo, determinar a extinção do processo, em razão do pagamento do crédito tributário, de acordo com a manifestação oral da douta procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Fernando Airton Lopes Barrocas, relator originário, Benoni Vieira da Silva e Francisco José de Oliveira Silva que votaram pela improcedência da autuação. Foi designado para lavrar a resolução o conselheiro José Mirtônio Colares de Melo, por ter sido o primeiro voto vencedor.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de setembro de 2001.

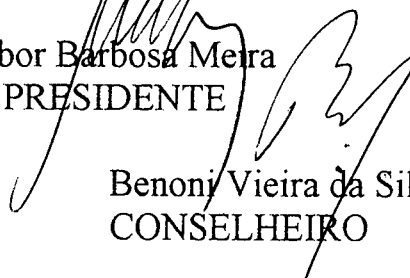
  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

  
José Mirtônio Colares de Melo  
RELATOR DESIGNADO

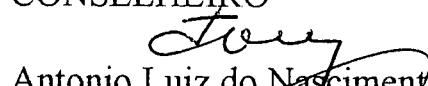
  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

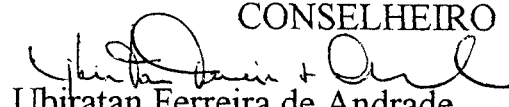
  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Francisco das Chagas Aragão Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO